

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.669, DE 2008 (Em apenso o PL 2.695, de 2015)

Altera o art. 89 da Lei n.º 7.210, de 1984 – Lei de Execução Penal – e os arts. 33 e 45 da Lei n.º 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autora: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Relator: Deputado PASTOR MARCO FELICIANO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe tem por objetivo alterar o art. 89 da Lei n.º 7.210/84 (Lei de Execução Penal – LEP), tornando obrigatória a criação de creches nos presídios femininos, e dois dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA): o § 2º do art. 33, para nele inserir a exemplificação “*como em caso de prisão*” e o art. 45, para inserir, em seu *caput*, a expressão “*ainda que estejam presos*”.

De acordo com a justificativa, a inexistência de creches ou locais apropriados para a amamentação e gestação nos presídios femininos acaba por impor uma pena acessória às detentas e seus filhos. Acrescenta que apesar da execução da pena não implicar na perda automática do poder familiar (art. 92, II, do Código Penal), acha importante destacar que aquele que cuida do menor enquanto sua mãe está presa detém apenas a guarda de fato da criança e não a efetiva tutela. As modificações propostas impediriam possíveis abusos contra os filhos das presas, permitindo, ao mesmo tempo, maior participação delas na sua criação.

A proposição logrou parecer favorável, sem emendas, na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Contudo, quando em curso na Comissão de Seguridade Social e Família houve o advento da Lei nº 11.942/2009, que fez modificações na LEP, assegurando acompanhamento pré-natal às internas, berçário para as mães amamentarem até o mínimo de seis meses e creche para crianças de até 7 anos de idade.

Como consequência, a proposição recebeu parecer favorável à sua aprovação nos termos do substitutivo apresentado, dispondo somente quanto à parte que altera os arts. 33 e 45 do ECA, para deixar explícito o poder familiar dos detentos durante o período de recolhimento e a necessidade de seu consentimento para a adoção.

Houve apensação do PL 2.695/2015, da CPI do Sistema Carcerário Brasileiro, que amplia o prazo mínimo de permanência nos berçários dos estabelecimentos penais para, no mínimo, 8 meses de idade.

Cabe a esta Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais, o exame constitucionalidade, juridicidade e mérito.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições atendem aos requisitos constitucionais relativos à competência legislativa concorrente da União (art. 24, XV) às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*).

No mérito, após a edição da Lei nº 11.942, de 2009, que deu nova redação ao art. 89 da LEP, concordamos com a Comissão de Seguridade Social e Família, de que foi atendido o objetivo da proposição quanto a este item. Assim sendo, é desnecessária a positivação do art. 2º da proposição.

Quanto ao outro aspecto, que é o de inserir no ECA as exemplificações “*como em caso de prisão*”, no § 2º do art. 33, e “*ainda que estejam presos*”, no art. 45, creio que ambas as modificações contrariam a boa técnica legislativa.

Recentemente, a Lei nº 12.962, de 8 de abril de 2014, acrescentou § 2º ao art. 23 do ECA, para deixar expresso o que já havia sido declarado no inciso II, do art. 92, do Código Penal, vale dizer, que a sentença penal condenatória só implica em perda do pátrio poder quando o crime for cometido contra o próprio filho. É a seguinte a redação em vigor do § 2º do art. 23, do ECA:

“Art. 23.

(...)

§ 2º A condenação criminal do pai ou da mãe não implicará a destituição do poder familiar, exceto na hipótese de condenação por crime doloso, sujeito à pena de reclusão, contra o próprio filho ou filha.”

Portanto, se o próprio ECA e o Código Penal são explícitos em garantir o poder parental aos condenados, não há porque a lei exemplificar dispositivos, consoante ora proposto.

A exemplificação não é de boa técnica legislativa porque gera questões de hermenêutica que não seriam postas caso os exemplos não constassem da lei. A característica da lei é ser genérica e abstrata justamente para que possa ser aplicável em qualquer situação.

Os exemplos dão aos advogados a possibilidade de usarem recursos procrastinatórios para questionar o real sentido da lei. Não é necessário, como sustentado na justificação, “*deixar claro que aquele que cuida do menor enquanto sua mãe está presa detém apenas a guarda de fato da criança, e não a efetiva tutela*”.

A guarda, a adoção, a tutela e a curatela são institutos do Direito Civil que não se presumem e só podem ser deferidos pela autoridade judiciária de acordo com as prescrições legais.

Finalmente, quanto ao PL 2.695/2015, creio que a ampliação da garantia de amamentação para 8 meses de idade atende ao melhor interesse da criança, razão pela qual voto por sua aprovação.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.669, de 2008; pela constitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Substitutivo da

Comissão de Seguridade Social e Família; e, finalmente, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.695 de 2015.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO
PSC/SP